



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.730 - RS (2009/0234405-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARTA SILVEIRA HEIFEL
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM TRAMITAÇÃO NO STJ.

1. Está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.
2. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.730 - RS (2009/0234405-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Beneficiada pela decisão proferida nos autos do Processo nº 97.0004375-4, a qual reconheceu aos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPREV/RS o direito ao reajuste de 28,86%, Marta Silveira Heifel, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, promoveu a execução do julgado, tendo apontado um crédito de R\$ 71.308,99.

Ao despachar a petição inicial, o magistrado de primeiro grau estabeleceu "serem indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório".

Contra essa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Desembargador Federal Antônio Lippmann Júnior, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento, em decisão monocrática, para reconhecer a obrigação da autarquia de "satisfazer o crédito da parte exequente, oriundo dos juros de mora devidos entre a feitura da conta e a expedição da RPV ou precatório".

Referida decisão foi confirmada, à unanimidade, pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do agravo regimental interposto pelo INSS.

Inconformado, o Instituto interpôs recurso especial sob a alegação de que não seriam devidos juros no período entre a data da elaboração da conta e a da expedição da ordem de pagamento.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube examinar, inicialmente, o recurso especial, deu-lhe provimento à vista das seguintes razões:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No mérito, com efeito, esta Corte possui jurisprudência que vai de encontro ao posicionamento externado pelo Tribunal de origem. Confira-se:

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no REsp 640.302/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 22.08.2005).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp 988.994/CE, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 20.10.2008, AgRg no REsp 1.043.353/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 08.09.2008 e AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.03.2008.

[...]

12. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de excluir, no presente feito, a incidência de juros de mora na expedição de precatório complementar.

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, no qual a exequente sustenta, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 579.431.

Quanto ao mérito, a alegação central da agravante é a de que, "impondo o título executivo a obrigação de pagamento de juros, seu termo final deve ser a data do final da mora, que, por disposição constitucional, é a data da inscrição da dívida, fazendo jus a parte exequente aos juros devidos até então e aqueles que se vencerem posteriormente, caso não seja adimplida a totalidade do principal devido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os presentes autos foram-me atribuídos em 8/9/2011, na condição de sucessor do Ministro Napoleão nesta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.730 - RS (2009/0234405-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

São improcedentes as alegações feitas no agravo regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser confirmada.

Por um lado, é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema" (AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/8/2011).

Por outro lado, já está sedimentada neste Tribunal a orientação de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, "não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor – RPV" [AgRg no REsp nº 1.163.558/RS, relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 9/11/2011].

Confirmam-se, em tal sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. [...]

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.138.619/PR, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/10/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (...), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor (REsp. 1.143.677/RS, Rel. Min LUIZ FUX, DJe 04.02.2010).

2. Agravo Regimental de ADAIR RODRIGUES E OUTROS desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.352.572/RS, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2012)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0234405-6

**AgRg no
REsp 1.169.730 / RS**

Números Origem: 200871000335797 200904000047706

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA SILVEIRA HEIFEL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA SILVEIRA HEIFEL
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.